



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003494-82.2001.8.24.0036/SC

AUTOR: DENIS ROBERTO DA CUNHA

RÉU: THEODORO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: LEONI ALVES TEODORO (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: NAILOR ALVES THEODORO (REPRESENTANTE)

RÉU: JOSE EDES PASKE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa THEODORO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME (Representado).

A falência da ré foi decretada no dia 07/08/2009, conforme sentença acostada no 354.180.

Em 23/09/2019, o primeiro Administrador Judicial/Síndico, Andrei Bruno Sander, anunciou a insuficiência de bens para o prosseguimento do feito falimentar (472.307).

Após a tentativa de intimação do representante legal da falida (478.315), e como se manteve inalterada a situação patrimonial da massa, o Administrador Judicial da época, pugnou pela extinção do feito (Evento 488.327).

Diante da constatação de existência de automóveis registrados em nome da falida (evento 378.209), o Ministério Público solicitou a adoção de providências destinadas a averiguar a possibilidade de sua arrecadação (evento 491.330), o que foi acatado pelo Juízo (evento 494.334).

O Administrador Judicial à época, renunciou ao encargo (evento 496.339), sendo nomeado, em substituição, o Instituto Professor Rainoldo Uessler, o qual, já na primeira manifestação (evento 509.362) identificou e confirmou a mesma realidade material da empresa ré, razão pela qual solicitou uma série de medidas, dentre elas, a busca pela localização do único bem encontrado e potencialmente de propriedade da falida, qual seja, o veículo Ford/Cargo placa MCC-0256.

Não obstante, o Administrador Judicial informou no evento 509.366 que na data da decretação da falência, referido automotor ainda era de propriedade da falida e que foi posteriormente vendido, transferido e emplacado no Estado do Paraná em outubro de 2010, sendo desconhecida sua atual propriedade registral (evento 521.384).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em consulta ao sistema Renajud (evento 588.520), descobriu-se que o adquirente do veículo supramencionado é José Edes Paske, e diversas diligências foram empreendidas pelo Administrador Judicial no sentido de fazer contato com essa pessoa, sem êxito, porém (eventos 592.524, 593.525, 623.560, 667.1, 691.1, 698.1, 715.1).

Apresentado o Quadro Geral de Credores (623.560), foram publicados os respectivos editais (eventos 635.1 e 636.1), certificando-se o decurso do prazo neles apontado (evento 656.1).

Por fim, adveio a informação de que o proprietário registral do veículo veio a óbito (evento 723.1), o que, nas palavras do Administrador Judicial *"inviabiliza a intimação para que preste informações sobre a aquisição do veículo Ford/Cargo 815, placas MCC0256, sendo totalmente desconhecido o paradeiro do bem, o que inviabilizaria sua arrecadação"* (evento 734.1).

No evento 734.1 a Administração Judicial requereu a expedição de edital para manifestação dos interessados com base no artigo 114-A da lei 11.101/05, pleito com o qual concordou o Ministério Público (evento 740.1).

A decisão proferida em 11/10/2024 (742.1) determinou a expedição de edital de intimação dos credores; determinou a intimação das Fazendas; dispensou a Administração Judicial da prestação de contas e considerando o decurso do prazo prescricional para apuração de eventual fraude contra credores, reconheceu a ausência de justificativa legal para encaminhado do processo ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes.

O edital foi publicado e não houve manifestação de credores, com exceção do Estado de Santa Catarina que pugnou pela intimação da Administração Judicial e do Ministério Público para manifestarem-se a respeito da prática de ato previsto no art. 50 do Código Civil que justifique a desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão proferida em 16/12/2024 determinou que a Administração Judicial apresentasse o relatório final (766.1), o que foi providenciado no evento 769.1.

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da ação (772.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o conseqüente encerramento do pedido falimentar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Nos presentes autos, tal como bem apontou a Administração Judicial, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabracha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 752.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005. O valor total dos créditos foi indicado no evento 623.560), correspondente ao valor de R\$ 107.004,95.

A prestação de contas foi dispensada porque não atuou a administração judicial como gestora. Considerando o decurso do prazo prescricional em relação à suposta fraude contra credores alegada pelo Ministério Público, reconheceu-se a inexistência de justificativas legais para adoção de qualquer providência destinada à apuração.

A Administração Judicial apresentou o relatório final, manifestando-ses então pelo encerramento da falência (769.1). Nesse sentido:

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Houve plena concordância do Ministério Público (evento 772.1) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais foram dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a conseqüente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Como ressalvado pelo Ministério Público, não se vislumbra situação que autorize a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como afirmado pelo Estado de Santa Catarina. Ademais, o referido ente sequer manifestou-se sobre a sua intenção de pagar as despesas necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente os honorários da Administração Judicial, motivo pelo qual não há motivos para direcionar mais recursos públicos para uma demanda fadada ao insucesso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de THEODORO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, CNPJ: 00947154000195, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Considerando a realidade fática dos autos deixo de arbitrar honorários ao Administrador Judicial, sem prejuízo de alteração do posicionamento caso sejam encontrados ativos da massa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069720300v26** e do código CRC **8d072629**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/03/2025, às 10:27:04

0003494-82.2001.8.24.0036

310069720300.V26